



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10921.000655/2001-39
Recurso nº	133.217 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.363
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/08/2001

Ementa: MULTA DO ART. 526, II DO RA.

Quando o produto importado não foi corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, o importador fica sujeito ao recolhimento da multa prevista no art. 526, II do RA/85, por falta de Guia de Importação ou documento equivalente (LI).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, relatora e Davi Machado Evangelista, suplente. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Atalina Rodrigues Alves.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de Notificação de Lançamento, de fls. 24-28, lavrado contra TIGRE SA TUBOS E CONEXÕES, referente à exigência de MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES, no valor de R\$ 34.017,80, nos termos do artigo 526, II do RA, do revogado Decreto 91.030, de 1985.

Para melhor análise da matéria, adota-se o relatório de voto da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis que passa a fazer parte integrante desses autos para fins de elucidação da matéria, nos termos de fls. 47-48:

“Trata o presente de Notificação de Lançamento – MPF n 0920251-00015-01, de fls. 24 a 26, instruída pelos demonstrativos de fls. 27 e termo de encerramento de fls. 28, lavrada pela fiscalização aduaneira da Inspeção da Receita Federal em São Francisco Sul contra a interessada acima epigrafada, de quem se cobra o valor de R\$ 34.017,80, a título de Multa do Controle Administrativo das Importações, capitulada no artigo 526, II do RA (Decreto n 91030, de 1985).

O lançamento em epigrafe decorreu da constatação, em ação fiscal, de que o contribuinte quando submeteu a despacho de importação, para consumo, a mercadoria descrita como: “Modificador de Impacto Kane Ace FM-10”, objeto da Declaração de Importação n 01-0842489-2, registrada em 23.08.2001, o fez ao desamparo da necessária Licença de Importação – LI, tendo em vista a constatação de erro na descrição e na classificação tarifária da respectiva mercadoria, conforme relato de fls. 25-26.

O laudo n 2618.01 Lab. 2511-SFSUL (fls. 19), elaborado em decorrência de exame laboratorial feito na amostra coletada pelo Pedido de Exame n Brantes. Químico 001 Set01 (fls. 18) conclui, com base em exame de identificação por infravermelho e por identificação por Química que se trata de “...Polímero à base de Éster Acrílico, sem carga inorgânica, na forma de pó”.

Por conta das conclusões contidas nos referendados laudos, a fiscalização entendeu que o produto em comento, haja vista sua identificação laboratorial deve ter sua classificação tarifária deslocada da posição TEC-NCM 3906.90.43, cujo texto de item é “Polímeros Acrílicos, em formas primárias, Outros, nas formas previstas na Nota 6 – “b” do Capítulo 39 – Carboximetileno em pó”, conforme informada na DI acima referendada, para a posição TEC-NCM 3609.90.49, tendo em vista o disposto na RGI-SH n 1, conjuntamente com a RGC, sujeita ao Licenciamento Automático da Importação.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 34 a 41, argumentando, em síntese, que:

- por encontrar-se reunidos todos os elementos necessários à identificação da mercadoria, não há que se falar em descrição inexata, sendo incabível a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do RA-85.

- o Modificador de Impacto KANE ACE fm-10 classifica-se na posição 3906 e subposição 90, sendo irrelevante o fato de a criação de mercadorias fornecida pelo importador estar absolutamente de acordo com os critérios fixados pela autoridade fiscal, haja vista não ter ocorrido qualquer prejuízo à Fazenda Pública, tendo em vista que as alíquotas são exatamente as mesmas apontadas na classificação exigida pelo Fisco, demonstrando absoluta ausência de dolo ou má fé do importador.

- não há como exigir novo licenciamento já que o originário abrangia a importação em tela, independentemente do subitem invocado, portanto, não há que se falar em pagamento de multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, já que referido licenciamento é automático para a classificação fiscal pretendida pela autoridade aduaneira.

- Não pode prosperar uma eventual incidência de juros, posto que todo atraso deveu-se unicamente ao Fisco, não sendo justo que o importador, tenha que pagar pela inércia e ineficiência dos órgãos aduaneiros.

Por fim, solicita acolhimento das razões de defesa, para tornar insubsistente o Auto de Infração, julgando improcedente o lançamento gravado.

O processo foi remetido a esta DRJ para apreciação e julgamento (fls. 44 verso).

Conforme despacho de fls. 68 verso, o processo foi encaminhado a DRJ-FNS-SC, para prosseguimento.

Esse é o relatório passo ao voto."

Em razões de voto, o (a) Nobre Relator (a) sustentou que a multa é devida, pois a descrição da mercadoria constante da DI foi imprecisa, sem a descrição química do produto.

Assim, configurada a descrição incompleta do produto, concluiu pela aplicabilidade da multa, nos termos do artigo 526, II, do RA-1985. No tocante à incidência de juros, destacou que são devidos para indenizar a Fazenda, uma vez que foi privada dos seus recursos, que estão em posse do contribuinte, nos termos do artigo 161, do CTN.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em busca de sua reforma, nos termos de fls. 53 a 55. Iniciou seus trabalhos com a descrição fática dos autos, fazendo ligeira introdução.

Nos argumentos de recurso, fez questão de consignar: "na medida em que não obstante a imprecisão dos dados relativos à classificação fiscal da mercadoria, não houve a sua descaracterização". Assim, concluiu ser indevida a incidência de multa.

Neste sentido, citou em seu favor julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes, representado pelo Acórdão 301.27.316, aliado a REGRA 1 de classificação fiscal.

Destacou, por fim, que a Fazenda Pública não ficou em momento algum privada dos seus recursos, sendo indevida a incidência de juros. Postulou pela anulação das penalidades.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Notificação de Lançamento, de fls. 24-28, lavrado contra TIGRE SA TUBOS E CONEXÕES, referente à exigência de MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES, no valor de R\$ 34.017,80, nos termos do artigo 526, II do RA, do Decreto 91.030, de 1985.

Preliminarmente, cabe anotar que o então em vigor Decreto n 91030, de 1985, ao tempo da lavratura da Notificação de Lançamento, foi revogado pelo atual Regulamento Aduaneiro, Decreto 4543, de 26.12.2002.

Neste sentido, a tipificação dada ao presente fato tributário, capitulada no artigo 526, inciso II, do RA – Decreto 91030, passou a ser disciplinada pelo artigo 633, inciso II, alínea “a”, do RA – Decreto 4543, nos seguintes termos:

“Decreto revogado n 91030, de 05.03.85:

Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei n 37-66, artigo 169, alterado pela Lei n 6562-1978, artigo 2).

II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multas de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, (grifo nosso)

Decreto vigente n 4543, de 26.12.2002:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b” e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e”

Da atenta leitura de tais dispositivos, nota-se que houve significativa alteração, derrogação, no tipo infracional, eis que o ordenamento jurídico atual e vigente, deixou de consignar em seu texto a expressão “que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambial.”

Isto importa afirmar que àquela época, em tese, era cabível a incidência de multa, mesmo havendo depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambial. Em contraposição a falta de depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, tipificada no inciso I, do artigo 526, do revogado Decreto.

Por outro giro, com o advento do Decreto n 4543-2002, a lei deixou, expressamente, de tipificar a incidência de multa sobre mercadoria importada sem licença de importação ou documento equivalente “com depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiro ou fiscal”, o que significa o mesmo que “que não implique a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambial”.

Por óbvio, o sistema tributário passou, com isso, a entender necessário o efetivo prejuízo aos cofres públicos para se impor eventual punição pecuniária, representado esse desfalque pela falta de depósito integral ou não pagamento de qualquer ônus fiscal.

Notadamente, a legislação atual veio incorporar os preceitos do moderno Direito Constitucional Tributário, eis que todo é qualquer ato punitivo do Estado, justifica-se, desde que presente lesão à bem jurídico, e conseqüente infração a lei. Constatado o depósito integral, ou qualquer outra forma de quitação de débito, sem dolo ou fraude, não há prejuízos aos cofres públicos nem lesão passível de embasamento a sanção estatal.

Por isso, talvez, a divergência, à época do revogado Decreto, quanto à duvidosa incidência do mencionado inciso II, do artigo 526, do RA, face ao Ato Declaratório n 12, de 21 de janeiro de 1997, que reclamava por algo mais a justificar a incidência desse artigo traduzido oportunamente pela necessária ocorrência de intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, nos seguintes termos:

“Nota 1 ao item II do art. 526. O Ato Declaratório (Normativo) n 12, de 21 de janeiro de 1997, declara que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto e licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Esse conceito é válido também para os casos em que, estando o produto corretamente descrito, haja necessidade de novo pedido de licenciamento (que origina nova declaração de importação).”

Estava este Ato n 12 clamando pela necessidade de lesão à bem jurídico, por ação dolosa ou má-fé do contribuinte, para lhe atribuir eventual sanção tributária no importe de 30% do valor da mercadoria.

Esse entendimento é razoável, importa em impedir qualquer abuso de arrecadação “fiscal” e dosar a incidência da multa, que se tem presente para indenizar o estado

o coibir o infrator, quando, repita-se, houver efetiva lesão à bem jurídico tributário tutelado, mais precisamente descrito pelo professor Luciano Amaro¹ da seguinte forma:

“No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, freqüentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação por meio da multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária, se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação, pelo contrário, deve-se graduá-la em função da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação de tributos”.

(grifo nosso)

Mais adiante em sua obra o professor arremata:

“Ademais, o dano trazido na falta ou insuficiência de recolhimento de tributo é passível de reparação específica, pois a aplicação de penalidade específica não ilide o pagamento do tributo (art. 157). As multas cabíveis nas situações em que tenha ocorrido falta ou insuficiência de pagamento de tributo são, geralmente, proporcionais ao valor do tributo que deixou de ser recolhido, o que implica considerar o efeito do ato praticado, e a sua extensão, para fins de aplicação ou graduação da penalidade, em sentido oposto, portanto, ao reclamado no art. 136. Como registramos acima, a propósito dos objetivos das sanções, a multa é justa se graduada de acordo com a gravidade da infração – pg 447.”

(grifo nosso)

Ora, se a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária, não se justifica essa imposição em ocorrência tributária que carece de inadimplemento fiscal. Notadamente, não há dano ou ameaça (leia-se concreta) a ser tutelada, não há falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, arrisca-se dizer, sequer a base de cálculo para delimitar a incidência do percentual da multa.

Nesse sentido, é lapidar a lição do festejado professor Hugo de Brito Machado², que impede a majoração de multa sobre base de cálculo diversa da indicada na eventual infração tributária. Entende o professor como lhe é de costume, de modo sistematicamente considerado, diria até nas entrelinhas da Ciência, que se deve observância a estrita legalidade tributária, da seguinte forma:

“As multas proporcionais ao valor do tributo somente se justificam naqueles casos que também o dever de pagar o tributo não foi

¹ Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2005, 11 Ed, pg. 439: fez-se ainda nota remissiva à Angela Maria Motta Pacheco, que sublinha a importância do princípio da proporcionalidade das sanções tributárias, em sua obra Sanções tributárias e sanções penais tributárias.

² Machado, Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário, 2001, 20 Ed., pg. 418.

cumprido, e por isto o mesmo é cobrado com a penalidade. Se a penalidade é cobrada de forma autônoma, porque inexitem condições legais para a cobrança do tributo, não há razão para aplicação de penalidade proporcional ao valor do tributo.”

Novamente, estão de pleno acordo os doutrinadores, impondo a incidência sobre valor de tributo, quando este dever não foi adimplido, isto é, indicam que deve haver uma correspondência lógica entre a infração tributária e sua base de cálculo. Assim se a multa é cobrada sobre lesão de obrigação principal, obviamente, o valor do tributo faltante servirá como base de cálculo para incidência de multa, sobre a parte devida ou sobre o todo devido, é a simples e eficaz aplicação do princípio da proporcionalidade.

Para se chegar à citada elucidação, partiu-se do pressuposto de que o ilícito, representado pela lesão (considerada aqui em amplo sentido, incluindo a existência de prejuízo para o fisco e dolo ou fraude do contribuinte, sendo que estes últimos são extraídos da descrição incorreta da hipótese de incidência imponible – mercadoria - para fins de tributação), é fonte de obrigações e, por isso, justificador de indenização fiscal sancionadora. Desta feita, se não há ilícito, inexistente sanção.

Conclui-se, pois, que andou bem o legislador em eliminar a expressão utilizada anteriormente na tipificação da multa, exigindo aquele tempo e precipitadamente “que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”.

Essa imposição normativa se mostra e se mostrava em descompasso com o ordenamento tributário, desvirtuando a finalidade da sanção, eis que incentivava a aplicação de pena sem ao menos exigir lesão à bem jurídico.

Não se nega, de forma alguma a possibilidade de se punir o contribuinte mau pagador, mas, para tanto, requer-se a aplicação da lei e princípios instituidores do Direito Tributário, dentre os quais, acrescenta-se que “não pode haver distorções entre a medida estabelecida em lei e o fim por ela objetivado, determinando que o modo de combater e punir os ilícitos fiscais deve ser disposto com penalidades que guardem adequação dos meios e dos fins, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade”.³

Frisa-se que, no direito penal é recorrente este estudo e já pacificado, requer-se como forma de aplicação de um direito penal mínimo efetiva lesão à bem jurídico tutelado. No direito tributário, este entendimento é crescente entre os estudiosos da matéria, razão pela qual se incentiva esse fenômeno com a seguinte citação:

“O descumprimento das obrigações acessórias, portanto, não pode ser objetivamente considerado como infração. É necessário que esse descumprimento seja fraudulento e tenha como fim o descumprimento da obrigação tributária principal, uma vez que a sanção fiscal somente se justifica como garantia de cumprimento da obrigação de pagar tributo. Realmente, uma simples falta de esclarecimento, que muitas vezes não há como ser atendido, não configura uma lesão a um bem

³ Canto Farág, Cláudio Renato do. Multas Fiscais: Regime Jurídico e Limites de Gradação, São Paulo Juarez de Oliveira, 2001, pg. 113.

juridicamente protegido pelo ordenamento que justifique a imposição do gravame a multa em exame."⁴

A lesão, inclusive a tributária, é pressuposto imprescindível para aplicação de sanção, e não é novidade, razão pela qual se afirma que para incidência da regra punitiva prevista na alínea "a", do inciso II, do artigo 633, do novo Regulamento Aduaneiro, torna-se necessário:

- 1) *a ausência de descrição da mercadoria de modo factível, possibilitando sua individualização de mercado,*
- 2) *a existência de prejuízo efetivo ao fisco, representado por lesão à bem tributário juridicamente tutelado,*
- 3) *a existência de fraude ou dolo, indicativos do não cumprimento da obrigação de pagar tributo.*

Por derradeiro, impõe-se a ocorrência de retroatividade normativa, pois se trata de aplicação de norma derogatória e mais benéfica, que deixou expressamente de tipificar sanção de multa em caso "que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais", sendo, pois, necessário para sua incidência a comprovação dos três requisitos supracitados, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 106, do CTN.

Acrescenta-se ainda que no presente caso a contribuinte realizou a descrição comercial correta da mercadoria, ainda que com nome comercial, e na classificação fiscal indicou a subposição n 3906.90.

Nestes termos, mesmo que houvesse desclassificação, que não é o caso, o montante devido ao fisco seria o mesmo, por terem idênticas alíquotas nas diferentes classificações TEC-NCM 3906.90.43 e TEC-NCM 3606.90.49.

Desta feita, sequer houve prejuízo à Fazenda Pública.

Ademais, não se vislumbra dolo ou má-fé da contribuinte devidamente provado nos autos, fato que exclui a incidência da multa do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, atual alínea "a", inciso II, do artigo 633, do novo R.A.

No máximo, tem-se nos autos uma mera falta de esclarecimento, que não dá embasamento legal para a aludida sanção pecuniária, eis que a exação fiscal foi cumprida e paga em sua integralidade.

O produto pode ser individualizado sem problema, por encontrar reunidos todos os elementos necessários à identificação da mercadoria.

Por ser o Modificador de Impacto KANE ACE fm-10 classificado na posição 3906 e subposição 90, sendo irrelevante o fato de a criação de mercadorias fornecida pelo importador estar absolutamente de acordo com os critérios fixados pela autoridade fiscal.

⁴ Machado, Schubert de Farias. Revista Dialética de Direito Tributário n 107. pg. 77.

Por não haver como exigir novo licenciamento já que o originário abrange a importação em tela, independentemente do subitem invocado, portanto, não há que se falar em pagamento de multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente.

E, por muito menos, inclusive, já se deixou de aplicar essa multa, consoante voto da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, proferido no processo 10711.002943/92-32, do recurso voluntário 116645, em que se deu provimento por unanimidade ao recurso, nos termos da Ementa:

"Revisão Aduaneira – Classificação de mercadorias – Folha de Poliéster Auto Adesiva, mesmo colorida ou impressa a superfície, importada em formato quadrado ou retangular, classifica-se no código NBM/NCCA 39.02.45.99, "ex-vi" da nota 39-3, "d", no Capítulo 39. – Incabível a penalidade capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, vez que a descrição inexata da mercadoria não chega a configurar importação ao desamparo de guia. Recurso Provido."

Cita-se ainda o Acórdão 303-31496, da Terceira Câmara, que, também com fulcro na revogada legislação, tratou de caso similar para anular a multa, tendo como Relator o consagrado Conselheiro João Holanda Costa:

"MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. Reclassificação tarifária julgada improcedente pelo julgador de primeira instância, o qual, porém, manteve a multa administrativa por entender incompletamente descrita a mercadoria, no despacho de importação. Não demonstrado, no entanto, tenha a importadora agido com intuito doloso ou de má-fé (ADN COSIT n.º 12/97), descabe a multa do art. 526, II, do RA. Recurso Voluntário Provido."

Conclui-se, sobre o caso em análise, que os requisitos legais para incidência da multa não foram atendidos. De fato, respeitado o voto vencedor, não houve descrição incorreta da mercadoria, prejuízo efetivo ao fisco ou ocorrência de dolo ou fraude por parte do contribuinte, a obrigação tributária foi cumprida em sua integralidade.

Posto isto, arrazoa-se esta declaração de voto vencido, em que se postulava o **PROVIMENTO** do recurso, para considerar nula a Notificação de Lançamento, vez que o aludido tipo infracional de multa não comportava adequação ao presente fato tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 009 de novembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Conselheira

Voto Vencedor

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora Designada

A empresa importou, por meio da DI n.º 01/0842489-2, registrada em 23/08/2001, a mercadoria descrita como "*MODIFICADOR DE IMPACTO KANE ACE FM-10*" nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, classificando-a no código NCM 3906.90.43, cujo texto de item é "Polímeros Acrílicos, em formas primárias, Outros, nas formas previstas na Nota 6 "b" do Capítulo 39 - Carboximetileno em pó".

Por sua vez, o Laudo de Análise do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami n.º 2618.01, fls. 19, emitido em função de amostra coletada no curso do despacho aduaneiro, por meio do Pedido de Exame LAB n.º 2511 (às fls. 18), informou que a mercadoria "*Trata-se de um Polímero à base de Éster Acrílico, sem carga inorgânica, na forma de pó, um Outro Polímero Acrílico, em forma primária*".

Com base nestas informações, e em cumprimento à Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1 conjuntamente com a Regra Geral Complementar, a autoridade lançadora concluiu que o produto importado, em decorrência de sua descrição, deveria ser classificado no código NCM 3609.90.49, sujeito ao Licenciamento Automático da Importação, ocasionando a lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 24 a 28 para exigência da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, II, do RA.

Em relação à imposição da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985), o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 12, de 21/01/1997, dispõe, *verbis*:

"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Recita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante." (grifou-se)

Verifica-se, assim, que para afastar a infração administrativa ao controle das importações (importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente), independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não, seria imprescindível que o produto importado houvesse sido corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

AAAB

No caso, a descrição da mercadoria constante da DI nº 01/0842489-2 foi imprecisa, haja vista ter o importador informado apenas o seu nome comercial, omitindo por completo a composição química do produto, sendo correta a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações, capitulada art. 526, II, do RA/1985, conforme devidamente fundamentado e esclarecido na decisão a quo, cuja fundamentação e conclusão não merecem reparos.

Pelo exposto NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES – Relatora Designada